

JULIANE STIVAL

**O CONTROLE JUDICIAL DA SANÇÃO DISCIPLINAR MILITAR À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA  
E DISCIPLINA**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção de grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Juarez Freitas

Porto Alegre

2013

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S862c Stival, Juliane

O controle judicial da sanção disciplinar militar à luz do princípio da proporcionalidade e os princípios da hierarquia e disciplina / Juliane Stival. – Porto Alegre, 2013.  
126 f.

Diss. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS.

Orientação: Prof. Dr. Juarez Freitas.

1. Direito Militar. 2. Hierarquia Militar. 3. Disciplina Militar.  
4. Controle judicial. I. Freitas, Juarez. II. Título.

CDD 341.7

**Aline M. Debastiani**  
**Bibliotecária - CRB 10/2199**

## RESUMO

A presente dissertação apresenta o problema do controle judicial da sanção disciplinar militar desproporcional em face dos princípios da hierarquia e disciplina que estruturam as organizações militares das Forças Armadas brasileiras. O método de abordagem é o dedutivo e os métodos de procedimento são o documental e o bibliográfico. Trabalha-se com a hipótese de que é cabível a revisão judicial da sanção disciplinar militar, quando desproporcional, desde que realizada com o *modus operandi* adequado, pois o enfraquecimento da hierarquia e disciplina militares ocorrerá se o juiz não tiver domínio do tema e de sua especificidade, bem como, se não forem observadas questões importantes, procedimentais e materiais. A discricionariedade administrativa é tratada de modo a se negar uma liberdade sem restrições e a vinculação é concebida, não somente como vinculação à lei, mas ao sistema, pelo que se faz importante a referência aos princípios constitucionais, sobretudo o da proporcionalidade. Dentro deste tema, especial relevo ganha a abordagem do direito fundamental à boa administração pública que vai além da construção de políticas públicas, da eficiência, da transparência, para abarcar também a “boa decisão”, ou seja, os atos administrativos decisórios em conformidade com o sistema jurídico. Reconhece-se a especificidade da “vida militar”, que impõe abnegação e sacrifícios sem correspondência na “vida civil”, inclusive, muitas vezes, com risco à própria vida em nome da consecução da missão constitucional atribuída às Forças Armadas. Defende-se, no entanto, que essa especificidade não é óbice a impedir o controle judicial da sanção disciplinar militar. O controle da atividade sancionadora confere maior credibilidade à penalidade aplicada e, a longo prazo, fortalece a hierarquia e a disciplina dentro das organizações militares. Quanto à técnica que envolve o tema, o magistrado poderá se valer de corpo técnico especializado, especialmente para as questões mais complexas que envolvam o dia a dia da caserna. Pondera-se, finalmente, que a revisão judicial deverá ser realizada de forma sistêmica, com o desmembramento do princípio da proporcionalidade nos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, bem como com a declaração da invalidade do ato, se for o caso, mas sem apontar qual o ato deverá ser praticado pelo administrador, não cabendo ao juiz o papel da autoridade sancionadora militar, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

**Palavras-chave:** Proporcionalidade. Discricionariedade. Sanção disciplinar militar. Hierarquia e Disciplina. Controle judicial.

## ABSTRACT

This dissertation presents the problem of judicial control of disproportionate sanction disciplinary military in the face of the principles of hierarchy and discipline that structure the military organization of the Brazilian Armed Forces. The method of approach is deductive and methods of procedure are documentary and bibliographic. Works with the hypothesis that it is appropriate to judicial review of sanction disciplinary military when disproportionate since performed with the appropriate *modus operandi*, because the impairment of military hierarchy and discipline will occur if the judge does not have mastery of the topic and its specificity, nor are observed significant issues, procedural and material. The administrative discretion is treated to deny unrestricted freedom and the binding is designed not only as a link to the law, but to the system, whereat it is important to refer to the constitutional principles, especially that of proportionality. Within this theme, the approach of the fundamental right to good public administration gains special importance, it goes beyond the construction of public policies, efficiency, transparency, to encompass also the "good decision", in other words, the administrative decision-making acts are in accordance with the legal system. Recognizes the specificity of the "military life" that imposes self-denial and sacrifice without correspondence in "civilian life", including, often, with his life in the name of achieving constitutional mission assigned to the armed forces. It is argued, however, that this specificity is not obstacle to prevent judicial review of sanction disciplinary military. The control activity punitive gives more credibility to the penalty imposed, and the long-term, strengthens the hierarchy and discipline within the military organizations. Regarding the technicality involving the theme, the magistrate may make avail of specialized staff, especially for the more complex issues involving the day to day of the barracks. It is considered, finally, that judicial review should be carried out in a systematic way, with the breakdown of the principle of proportionality in subprinciples the appropriateness, necessity and proportionality in the strict sense, as well as the declaration of nullity of the act, if the case, but without pointing that the act should be practiced by the administrator, it is not for the judge to make the role of the military sanctioning authority in respect of the principle of separation of powers.

**Keywords:** Proportionality. Discretion. Sanction disciplinary military. Hierarchy and discipline. Judicial control.

## SUMÁRIO

|                  |    |
|------------------|----|
| INTRODUÇÃO ..... | 14 |
|------------------|----|

### ***PARTE I – O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E O DIREITO ADMINISTRATIVO***

|   |    |
|---|----|
| CAPÍTULO I - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ..... | 18 |
|---|----|

|  |    |
|--|----|
| 1.1 Distinção entre princípios e regras..... | 18 |
|--|----|

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| 1.2 Da proporcionalidade ..... | 30 |
|--------------------------------|----|

|                    |    |
|--------------------|----|
| 1.2.1 Origens..... | 30 |
|--------------------|----|

|                       |    |
|-----------------------|----|
| 1.2.2 Definição ..... | 32 |
|-----------------------|----|

|  |    |
|--|----|
| 1.2.3 Pressupostos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito..... | 35 |
|--|----|

|   |    |
|---|----|
| 1.2.4 A finalidade adequada: quarto elemento do teste da proporcionalidade? ..... | 42 |
|---|----|

|  |    |
|--|----|
| 1.3 Da proporcionalidade e da razoabilidade..... | 44 |
|--|----|

|  |    |
|--|----|
| CAPÍTULO II – O DIREITO ADMINISTRATIVO E OS ATOS ADMINISTRATIVOS ..... | 48 |
|--|----|

|  |    |
|--|----|
| 2.1 A função administrativa e a discricionariedade: contextualizando os conceitos com o direito fundamental à boa administração pública..... | 48 |
|--|----|

|   |    |
|---|----|
| 2.2 Da discricionariedade do administrador e sua vinculação (ou não) aos princípios ..... | 50 |
|---|----|

|  |    |
|--|----|
| 2.3 Do controle dos atos administrativos ..... | 54 |
|--|----|

|  |    |
|--|----|
| 2.4 O princípio da proporcionalidade e o Direito Administrativo..... | 59 |
|--|----|

**PARTE II – O DIREITO DISCIPLINAR MILITAR E O CONTROLE JUDICIAL À LUZ  
DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

**CAPÍTULO III – DO DIREITO DISCIPLINAR MILITAR..... 64**

**3.1 Do Direito Disciplinar Militar. Direito Administrativo ou Direito Penal? .....64**

**3.2 Da hierarquia e da disciplina militares.....66**

3.2.1 Princípios ou regras? .....66

3.2.2 A “vida militar” e sua especificidade ..... 68

3.2.3 A tutela constitucional e infraconstitucional da hierarquia e disciplina militares ..... 71

**3.3 Da transgressão e da sanção disciplinares militares ..... 72**

3.3.1 Do(s) bem(ns) jurídico(s) tutelado(s) .....72

3.3.2 Da atipicidade ..... 74

3.3.3 Das espécies .....78

**3.4 A discricionariedade e o poder disciplinar militar..... 79**

**3.5 Da sanção disciplinar militar e a proporcionalidade. ....82**

**CAPÍTULO IV – DO CONTROLE EXTERNO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR .....89**

**4.1 Da revisão da punição disciplinar militar pelo Poder Judiciário por inobservância do princípio da proporcionalidade. .... 89**

|   |            |
|---|------------|
| <b>4.2 Óbices à revisão judicial a serem superados: a “discricionarieidade técnica” relacionada à sanção disciplinar militar e a preservação da hierarquia e disciplina militares .....</b> | <b>91</b>  |
| <b>4.3 Os remédios processuais utilizáveis para suscitar o controle judicial dos atos disciplinares militares.. .....</b>   | <b>99</b>  |
| 4.3.1 Mandado de Segurança .....  | 99         |
| 4.3.2 <i>Habeas Corpus</i> .....  | 101        |
| 4.3.3 Ação Ordinária de nulidade de ato administrativo disciplinar .....  | 104        |
| <b>4.4 O <i>modus operandi</i> da revisão judicial. ....</b>  | <b>105</b> |
| <b>CONCLUSÕES .....</b>   | <b>110</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>   | <b>119</b> |

## INTRODUÇÃO

A dissertação versa sobre Direito Administrativo Militar, tratando especificamente da necessária relação entre o princípio da proporcionalidade e a sanção disciplinar militar, tendo como panorama a atual configuração do Estado Social e Democrático de Direito, que está em construção no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Dentro dessa linha, apresenta-se como tema de pesquisa “O controle judicial da sanção disciplinar militar à luz do princípio da proporcionalidade e os princípios da hierarquia e disciplina”, que é, inclusive, o título da dissertação, cujo enfoque é delimitado na análise das punições aplicadas aos militares pertencentes às Forças Armadas Brasileiras (Exército, Marinha e Aeronáutica).

A pergunta a que se objetivou responder (o problema) é a seguinte: o controle judicial da sanção disciplinar militar desproporcional deverá ser realizado, considerando a especificidade do direito administrativo militar e os princípios estruturantes da disciplina e hierarquia? Como hipótese apresentada ao problema, sugere-se, preambularmente, a assertiva positiva, de que é cabível a revisão judicial da sanção disciplinar militar, quando desproporcional, desde que realizada com o *modus operandi* adequado, pois o enfraquecimento da hierarquia e disciplina ocorrerá se o juiz não tiver domínio do tema e de sua especificidade. Observadas questões importantes, procedimentais e materiais, a revisão judicial se legitima, pois realizada pelo poder que, segundo a Constituição Federal, tem a responsabilidade de zelar pela construção e consolidação do Estado Democrático e Social de Direito.

A pesquisa se insere no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na Área de Concentração Fundamentos Constitucionais do Direito Público e Privado, na linha de pesquisa Hermenêutica, Justiça e Estado Constitucional, sendo um estudo crítico sobre as relações entre o Estado (Administração Pública Militar) e o grupo especial de servidores (militares das Forças Armadas), o respeito aos princípios constitucionais, sobretudo o da proporcionalidade, e o papel do Poder Judiciário na garantia do exercício de um poder sancionador legítimo, prerrogativa que

interessa não somente aos diretamente afetados, mas a toda a sociedade brasileira.

Um traço importante é a característica de interdisciplinaridade do tema, que, com foco no Direito Administrativo Militar, permeia o Direito Penal, Direito Processual Civil e Direito Constitucional.

Sem a pretensão de esgotar o estudo da questão, eis que tratar-se-ia de tarefa hercúlea, face as diversas produções bibliográficas sobre o princípio da proporcionalidade e, também, sobre os princípios e as regras, a dissertação objetiva promover a discussão sobre a matéria, que diz respeito à atividade diária de instituições militares por todo o país.

Para o alcance desse singelo propósito, o estudo está dividido em duas partes, cada uma delas com dois capítulos.

Na primeira parte, o foco é (a) a proporcionalidade, a definição de sua natureza jurídica como princípio e a sua conceituação, com o desmembramento nos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, e (b) o direito administrativo e os atos administrativos, com o aprofundamento em questões específicas importantes para o desenvolvimento do tema proposto, como a questão da discricionariedade do administrador e sua vinculação (ou não) aos princípios e a relação do princípio da proporcionalidade com o direito administrativo.

Na segunda parte, ingressa-se no direito disciplinar militar, com a atenção voltada especialmente aos princípios norteadores da hierarquia e disciplina militares, dos bens jurídicos tutelados pela sanção disciplinar militar e, ao final, no controle dos atos administrativos sancionadores militares pelo Poder Judiciário, para culminar com a resposta ao questionamento suscitado.

À guisa de finalização, são indicadas as sínteses das conclusões alcançadas ao longo do estudo.

O método de abordagem é o dedutivo: parte-se das teorias já existentes, mais gerais, como as que envolvem os princípios constitucionais, o *judicial review*, e o próprio sistema disciplinar militar, para o particular que, no caso, é a garantia, pelo Poder Judiciário, de que sanções disciplinares militares sejam aplicadas com respeito ao princípio da proporcionalidade. Os métodos de procedimento são o documental e o bibliográfico. A técnica de pesquisa, a documental indireta, pautada, como fonte primária, na Constituição Federal de 1988, em diplomas legais de Direito

Administrativo e em atos administrativos normativos. A fonte secundária é extraída da doutrina de juristas de notável saber e da jurisprudência de Tribunais pátrios.

As justificativas para a realização do estudo são três, abordadas a seguir.

É de conhecimento geral que o Direito Militar, sobretudo o Direito Administrativo Militar, é um ramo do direito pouco difundido dentro do meio acadêmico. Prova disso é que não se sabe da existência de disciplinas específicas de Direito Administrativo Militar dentro das instituições de ensino superior, sequer de cunho facultativo. As exceções são os cursos de formação dentro das próprias corporações, que são de acesso restrito e de abrangência limitada, e os eventos promovidos por Tribunais que integram a justiça especializada em questão.

Embora haja tal lacuna, não é aceitável que essa situação perdure. O Estatuto dos Militares e os Regulamentos Disciplinares Militares são aplicados, diariamente, a diversas situações que se enquadram nas suas disposições e resultam, muitas vezes, em decisões que implicam restrições a direitos básicos e indisponíveis, tal qual a liberdade, que é um dos mais caros direitos fundamentais reconhecidos pela ordem constitucional vigente, e que contribuiu, junto com outros direitos fundamentais, para que se convencionasse chamar a Carta promulgada em 1988 como “Constituição Cidadã”.

Algumas dessas sanções, quando aplicadas, podem ter repercussões irreversíveis na vida pública e privada do militar, apresentando grau de correção ou repreensão, em determinados casos, superiores às penas aplicadas por infrações penais, especialmente aquelas tidas como de menor potencial ofensivo. Assim, justificam-se pesquisas que apontem para uma atividade sancionadora que acompanhe as garantias do Estado Social e Democrático de Direito.

Cabe, portanto, principalmente aos pesquisadores, a transformação dessa realidade, com o desenvolvimento de pesquisas nessa área. A inserção e o aprofundamento do atualmente distante Direito Administrativo Militar ao “mundo acadêmico”, assim, é uma das justificativas da pesquisa ora proposta.

Além disso, a contribuição do desenvolvimento dessa temática para os campos teórico e prático das Ciências Jurídicas e Sociais é manifesta. Por um lado, pode-se apontar como contribuição teórica deste estudo o desenvolvimento de um olhar mais próximo do Direito Administrativo Militar com o Direito Constitucional, sobretudo no que se refere aos princípios constitucionais. O Direito Administrativo

Militar ainda carece de andar mais ao lado e não ao largo da Constituição Federal. O princípio da proporcionalidade, que nasceu no direito administrativo e hoje assume estatura constitucional, parece ser o vetor adequado dessa aproximação. Assim, o desafio no campo teórico – que também aparece como justificativa do estudo proposto – é auxiliar na “constitucionalização do Direito Administrativo Militar”, nos mesmos moldes do que ocorrera outrora, e ocorre ainda hoje, com o Direito Tributário e com o Direito Civil e Processual Civil.

No campo prático, os resultados da dissertação poderão servir de subsídio para operadores do direito em futuras decisões administrativas e judiciais. Pesquisar campos pouco explorados, porém, de uso rotineiro, significa, além da construção de conhecimento científico, a solução, mesmo que parcial, de um problema enfrentado diariamente por quem precisa decidir casos concretos: a escassez das fontes. E a contribuição para a redução dessa dificuldade é mais uma justificativa para o desenvolvimento do tema.

Por fim, convém não sonegar a informação da dificuldade encontrada na obtenção de subsídios, no entanto, não a ponto de inviabilizar a pesquisa do ponto de vista operacional. O princípio da proporcionalidade é amplamente tratado pelos constitucionalistas e administrativistas. Na área do Direito Administrativo Militar, embora a produção acadêmica não seja exemplar, há doutrinadores de alto grau e produção diária de decisões administrativas e judiciais que serviram para orientar o estudo. Especificamente quanto ao tema proposto, o que se pode levantar é que há estudos acerca do princípio da proporcionalidade, manuais e artigos voltados ao direito disciplinar militar, porém, a vinculação e o interrelacionamento dos dois temas, ao que se sabe, é algo novo em sede de dissertação de mestrado, especialmente com a profundidade que ora se propõe, o que confere ao estudo contornos de ineditismo, característica salutar em pesquisas acadêmicas.

## CONCLUSÕES

As normas constitucionais são divididas, basicamente, em duas espécies: regras e princípios jurídicos, podendo ser, os últimos, escritos ou não. Uma vez que, recentemente, tem-se defendido tanto a aplicação do esquema *tudo ou nada* aos princípios e a possibilidade de as regras serem ponderadas, o traço distintivo entre os princípios e as regras, para utilização no presente estudo, pode ser a norma expressar ou não um valor estruturante do sistema jurídico. Se a resposta for positiva, configura-se um princípio. Caso seja negativa, trata-se de uma regra, que apenas serve como instrumento de operacionalização daqueles, de maior envergadura.

A proporcionalidade, sob essa lógica, sendo integrante do próprio conceito de Estado de Direito, é um princípio, que abarca três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, estando o primeiro ligado com a relação de pertinência entre os meios escolhidos e os fins colimados, o segundo com o direito do cidadão de ter a menor desvantagem possível e o terceiro com o equilíbrio entre o resultado obtido com a intervenção e a carga coativa da mesma.

No tocante à atividade administrativa, mudanças importantes estão ocorrendo. O novo constitucionalismo (recheado de cartas de princípios, com propósitos comprometidos com a jusfundamentalidade de direitos), a universalização de modelos econômicos (que impõe um modelo padrão de boa governança) e a própria reconfiguração da soberania (que confere, inclusive, legitimidade ativa ao cidadão para postular contra Estados nacionais, sem falar no reconhecimento e ampliação do direito internacional, com novos moldes da relação entre os próprios Estados nacionais), tecem uma nova relação da Administração com o administrado. Hodiernamente, portanto, a função administrativa vai além da construção de políticas públicas, da eficiência, da transparência, para abarcar também a “boa decisão”, ou seja, os atos administrativos decisórios em conformidade com o sistema jurídico, com seus princípios, sobretudo o da proporcionalidade.

Sob essa ótica é que devem ser analisados os atos administrativos e a discricionariedade do administrador.

Os atos administrativos, por sua vez, dividem-se em atos vinculados propriamente ditos e em atos administrativos discricionários. Os atos vinculados são

aqueles que apresentam maior condicionamento aos requisitos previamente estabelecidos pelo ordenamento, com escassa e residual liberdade de determinação do conteúdo das disposições normativas, e os atos discricionários são aqueles que o agente público deve praticar, mediante juízos de conveniência ou de oportunidade, sem que se revele indiferente aos princípios constitucionais.

Faz-se necessário, portanto, afastar definitivamente dois equívocos comuns:

(a) a crença na discricionariedade ilimitada ou na existência de zona juridicamente irrelevante, interdita à sindicabilidade, e (b) a crença de que em dadas circunstâncias normativamente estabelecidas o agente público operaria como um singelo vassalo da lei.

Assim, de acordo com essa nova visão, principialista e constitucionalista, não há mais zona imune à revisão judicial, ou melhor, à análise, pelo Poder Judiciário – que é a quem cabe proferir a palavra final acerca da conformidade do ato administrativo (da conduta decisiva do administrador) com os princípios jurídicos. É o fim do campo inacessível de sindicabilidade do mérito administrativo.

Nesse contexto, os atos praticados pelo administrador estão umbilicalmente ligados ao princípio da proporcionalidade. Na verdade, o princípio da proporcionalidade, somado aos demais princípios gerais do direito, como o da igualdade, cada vez mais, é instrumento de conformação do conteúdo da decisão conhecida como discricionária com o sistema jurídico como um todo, o que proporciona ao Poder Judiciário uma crescente ingerência sobre o conteúdo de tal decisão.

Especificamente com relação ao direito administrativo sancionador, impõe-se que, numa ótica pós-positivista e principiológica do devido processo legal, seja valorizada a pessoalidade do agente e a efetiva lesão à regular sistemática da máquina administrativa. O mérito do ato administrativo deixou o caráter de insondabilidade para ser sindicável, consoante o Estado de Direito Contemporâneo.

E o Direito Disciplinar Militar, sendo ramo do Direito Administrativo Militar que, por sua vez, integra o Direito Administrativo *lato sensu*, respeitadas as suas peculiaridades, insere-se nesse ambiente pós-positivista e principiológico antes mencionado, com a observância do princípio da proporcionalidade quando da aplicação das sanções disciplinares militares.

O Direito Disciplinar Militar, assim, dialoga com e perpassa, cotidianamente, o princípio da proporcionalidade, bem como os princípios da hierarquia e disciplina, que possuem alto grau de importância, por serem pilares estruturantes das Forças Armadas, de estatura constitucional, expressamente previstos na Carta Maior. A hierarquia e disciplina militares, como princípios constitucionais que são, fazem jus à efetiva tutela judicial, assim como os demais princípios constitucionais.

O seu conteúdo (da hierarquia e disciplina militares), no entanto, diferencia-se da hierarquia e disciplina comuns, em face das especiais missões constitucionais atribuídas às Forças Armadas, e alcança o militar mesmo fora das organizações militares e longe do exercício de atividades de cunho militar.

A Constituição Federal reconheceu a necessidade de salvaguardar a especificidade da sociedade castrense, calcada por uma disciplina mais rígida e vinculada com a sociedade civil, pois essa salvaguarda é condição de eficiência e eficácia na prossecução das missões atribuídas às Forças Armadas. Para tanto, conferiu tutela especial para os bens jurídicos hierarquia e disciplina militares (art. 142, §§ 2º e 3º, e art. 5º, inc. LXI).

O bem jurídico tutelado, no caso das transgressões disciplinares militares, é o bom funcionamento das instituições militares, com o cumprimento de sua missão prevista na Constituição Federal, o que não se poderá alcançar sem a hierarquia e a disciplina.

A sistemática punitiva disciplinar estrutura-se ao redor do conceito de enquadramento administrativo que, ao invés de lançar mão de processo criterioso para a elaboração de tipos cerrados, em que todos os aspectos relevantes da conduta devem estar presentes no texto legal, é elaborado por meio de hipóteses configuradoras de faltas administrativas de conceituação genérica, concebidas propositadamente em termos amplos, para abranger um maior número de casos. É a adoção de uma abertura para a autoridade administrativa analisar as ações e/ou omissões do(s) subordinado(s) e concluir se está diante de uma transgressão disciplinar. Nos Regulamentos Disciplinares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, esses tipos abertos estão nos arts. 14, 9, parágrafo único, e 10, parágrafo único, respectivamente.

Embora seja imperioso reconhecer a impossibilidade de se prever todas as condutas possíveis de serem praticadas que possam atentar contra o bom

andamento do serviço público e, portanto, a adequação da adoção do princípio da atipicidade do ilícito administrativo, por outro lado, tem-se que admitir que a atipicidade traz insegurança ao sistema jurídico disciplinar, ao passo que deixa a cargo do entender do julgador a aplicação ou não da sanção disciplinar para casos supostamente subsumidos aos tipos fluidos, o que confere maior importância ao princípio instrumental da proporcionalidade.

Ao comandante caberá determinar, ainda, se a conduta, prevista ou não no rol exemplificativo de transgressões, é de natureza leve, média ou grave e, ao final, graduar – dentro dos limites estabelecidos nos próprios regulamentos – a intensidade da sanção a ser aplicada ao sujeito da relação jurídica e infrator da norma jurídica primária proibitiva, com vista à individualização da sanção e à aplicação do direito ao caso concreto, potencializando ou amenizando a retribuição, a coerção e a correção estatal.

A técnica punitiva adotada atribui uma característica discricionária ao poder disciplinar militar, pois permite, primeiro, que o Comandante considere transgressão disciplinar condutas que não estão previstas no texto legal (atipicidade) e, segundo, a classificação, pelo Comandante, da transgressão como sendo de natureza leve, média ou grave. Estabelecida a classificação da natureza da transgressão disciplinar, a aplicação propriamente dita da punição é ato também de natureza majoritariamente discricionária. No aspecto quantitativo da punição, a escolha é deixada ao exame da oportunidade e da conveniência da Administração.

O poder disciplinar apresenta-se, portanto, como um dos mais discricionários poderes instrumentais da Administração Pública, sobretudo o poder disciplinar militar, com suas características próprias ora observadas. Com a constatação dessa zona de maior discricionariedade para o comandante, faz-se necessário analisar a vinculação existente entre a sanção disciplinar militar e a proporcionalidade. A exigência dessa vinculação vai ao encontro do que há de mais atual no tocante ao conceito de discricionariedade administrativa, que é o reconhecimento de sua inexistência na forma pura, uma vez que sempre estará vinculada a princípios, dentre eles, o da proporcionalidade.

A fixação da sanção disciplinar, portanto, deve ser realizada, necessariamente, com observância, dentre outros princípios, ao princípio da proporcionalidade, de sorte a guardar a relação de adequação com o fim perseguido,

de necessidade da sanção tal qual foi proposta e de justa medida da mesma, não podendo acarretar para o militar sacrifício maior do que o necessário. Os militares estão sujeitos à hierarquia e disciplina, porém, isso não significa negar a eles os direitos e garantias fundamentais que são inerentes a todo cidadão. Sob esse prisma, a eles deve ser garantida – assim como aos servidores públicos civis – uma atividade sancionadora eivada de proporcionalidade, na qual, repita-se, haja adequação entre os meios e fins, a sanção administrativa seja realmente necessária e a sanção aplicada seja de medida justa.

Sob o controle judicial, o juiz a que se demanda a proteção de um direito fundamental está, além de constitucionalmente autorizado, constitucionalmente obrigado a aferir a proporcionalidade da medida administrativa que se argúi estar lesando direito. Isso porque a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da jurisdição única, a teor do que dispõe o seu art. 5º, inciso XXXV: que não haverá lesão ou ameaça a direito que não seja passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Se o membro do Poder Judiciário constatar que o ato administrativo feriu o princípio da proporcionalidade, por não demonstrar observância com os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, deverá, justificadamente, pronunciar a nulidade, a fim de evitar o sacrifício de direito fundamental fora das hipóteses constitucionalmente albergadas.

Ocorre que, quando o assunto é sanção disciplinar militar, comumente são levantados dois óbices à revisão judicial: a “discricionariedade técnica”, relacionada à sanção disciplinar militar e a necessidade de preservação da hierarquia e disciplina militares.

O argumento da discricionariedade técnica consiste na “incapacidade” de o juiz, um civil, por real desconhecimento da “vida na caserna”, apurar se o fato realmente afronta e em que grau os bens jurídicos tutelados. O óbice da discricionariedade técnica, no entanto, não se sustenta, visto que o magistrado poderá servir-se de corpo técnico especializado para auxiliá-lo em questões mais complexas que envolvam a hierarquia e disciplina militares. Ainda, como em qualquer ação judicial de cunho contencioso, a parte demandada terá a oportunidade de apresentar seus argumentos, esclarecendo ao magistrado as especificidades que entende pertinentes para a solução da lide.

O que se pode admitir, em termos restritivos, é que o magistrado tenha uma conduta mais cautelosa na concessão de liminares *inaudita altera pars*, privilegiando a oitiva da parte demandada antes da tomada de decisão, em deferência às especificidades estruturais das Organizações Militares, mas não a ausência de controle, pelo Poder Judiciário, das sanções disciplinares militares.

Objetivando, dentre outras coisas, dar um caráter mais técnico às decisões judiciais sobre as sanções disciplinares militares, a Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a competência para as ações ajuizadas por militares estaduais contra atos disciplinares militares, passando para a Justiça Militar Estadual. A reforma do judiciário levada a efeito através da mencionada Emenda Constitucional, no entanto, não alterou a competência da Justiça Militar da União para as sanções disciplinares militares referentes aos militares das Forças Armadas, o que se pretende fazer através da Proposta de Emenda à Constituição nº 358/2005, em tramitação no Congresso Nacional.

Embora os juízes militares sejam civis, é sólido o argumento de que a justiça especializada tem melhores condições de aferir o dia a dia da caserna, pois tem ligação mais próxima com a instituição. Desta feita, a ampliação da competência para as Justiças Militares – Estaduais e da União – vai ao encontro de um aprimoramento da atividade judiciária.

Com relação ao segundo óbice, o funcionamento das Organizações Militares não estará inviabilizada em razão da revisão judicial tal como proposta na presente dissertação. A hierarquia e a disciplina militares não serão afetadas substancialmente, uma vez que a noção da hierarquia e disciplina militares será preservada, o que se pretende corrigir são eventuais excessos e arbitrariedades. Só exerce o poder hierárquico legitimamente o superior que observa os princípios do Estado Social e Democrático de Direito. Caso contrário, de não observância, estará configurado o abuso de poder, que não pode ser tutelado pela sociedade em geral. É o controle social que dará legitimidade ao ato administrativo disciplinar militar. Afinal, a sociedade militar e suas regras são especiais, no sentido de conter suas idiosincrasias, mas não estão à margem do sistema jurídico constitucional. Especial sim, mas inconstitucional não.

O que se defende é que existe, na verdade, um falso conflito entre o controle do Poder Judiciário e o respeito à hierarquia e disciplina militares que, na realidade,

não existe, pois, para que a hierarquia seja respeitada e a disciplina fortalecida, é crível que as sanções disciplinares sejam aplicadas com respeito à proporcionalidade e que tudo isso seja garantido pelo Poder consagrado pela Constituição Federal para tal fim, no caso, o Poder Judiciário.

Isso porque, para que se obtenha uma eficácia militar, com um elevado estado de moral e disciplina, os membros das Forças Armadas devem ter confiança no sistema de justiça, o que inclui uma compreensão clara dos padrões de conduta a que devem obedecer e confiança de que o sistema de justiça administrativa vai funcionar de forma justa e equitativa.

Ou seja, embora o seu objetivo primário seja servir de amparo ao militar contra a arbitrariedade do Poder Executivo, no caso, do Comandante a que está subordinado, pode o controle jurisdicional, secundariamente, ser útil ao próprio mecanismo da Administração Pública. É também nisso que se aposta quando se defende o amplo controle jurisdicional dos atos administrativos. Esta ação benéfica em favor do aparelho administrativo é exercida como consequência positiva indireta do exame dos atos administrativos por provocação individual.

Os instrumentos processuais de que dispõe o militar que pretenda revisar, judicialmente, a sanção disciplinar imposta são os seguintes: o mandado de segurança, o *habeas corpus* e a ação ordinária anulatória de ato administrativo disciplinar.

O mandado de segurança legitima-se como instrumento de controle jurisdicional sobre a proporcionalidade dos atos punitivos emanados da administração pública militar no concreto exercício do seu poder disciplinar. O que se exige é que o militar disponha de elementos de prova que demonstrem a lesão ou ameaça de lesão a direito e os forneça ao juiz desde o início da ação. A ausência de prova pré-constituída é impeditivo, portanto, para a discussão em sede de mandado de segurança.

O *habeas corpus*, por outro lado, em razão da proibição do § 2º do art. 142, da CF, não é instrumento apto para o questionamento acerca da proporcionalidade da sanção disciplinar aplicada. A melhor interpretação do dispositivo é a atualmente aplicada pelos Tribunais pátrios, no sentido de prestigiar a salvaguarda constitucional da hierarquia e disciplina militares e restringir a impetração do *habeas*

*corpus*, não estendendo sua aplicabilidade como instrumento para a revisão da proporcionalidade do ato sancionador militar.

Outro recurso processual de controle dos atos administrativos disciplinares militares, a ação de rito ordinário, prevista no Código de Processo Civil, art. 282 e seguintes, é o instrumento que oferece menor resistência processual e, portanto, oferece maior chance de sucesso no litígio. Por outro lado, poderá ser demorada a solução, o que não é bom nem para o militar, nem para a Administração Militar, pois a demora na solução de impasses nas questões disciplinares causa instabilidade e compromete o bom funcionamento das organizações militares. Diante da situação específica e das características dos remédios processuais citados, deverá o advogado analisar qual a melhor solução para o militar que deseja revisar judicialmente a sanção disciplinar militar aplicada com inobservância ao princípio da proporcionalidade.

A atuação do juiz, por sua vez, também é importante para a garantia de que o princípio da proporcionalidade seja, efetivamente, observado nas sanções disciplinares militares. O *modus operandi* da revisão judicial representa papel não menos importante do que a tutela propriamente dita: além de fazer (a revisão judicial), é necessário refletir acerca de como fazer, para dar legitimidade ao controle levado a efeito. A análise da proporcionalidade obedece passos sequenciais que precisam ser rigorosamente observados.

A subdivisão da proporcionalidade em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito vem sendo ignorada pela jurisprudência pátria ou mesmo sendo utilizada, mas de forma assistemática. A manifestação judicial, no que diz respeito à proporcionalidade da punição aplicada, não pode limitar-se à afirmação genérica de que não procede o pedido de anulação da punição, pois está dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Cabe ao magistrado desmembrar os elementos da proporcionalidade *lato sensu*, ou seja, demonstrar o porquê de a medida ser proporcional no caso concreto. O magistrado, ao não fazer isso, erra da mesma forma que o administrador que aplica a punição disciplinar arbitrariamente e, na prática, simplesmente substitui a discricionariedade daquele pela sua própria, não realizando da melhor forma a prestação jurisdicional e não correspondendo aos anseios do jurisdicionado e da sociedade em geral.

Recomenda-se, outrossim, que o magistrado somente anule o ato administrativo sancionador militar quando a desproporcionalidade for manifesta, ou melhor, quando não reste nenhuma dúvida quanto à ilegitimidade do ato. Caso sobrevenha incerteza acerca da proporcionalidade ou não da medida sancionadora, convém que o magistrado mantenha o ato impugnado, em deferência ao poder disciplinar do comandante da Organização Militar.

Ainda, quanto ao *modus operandi*, cabe ao Poder Judiciário tão somente declarar a invalidade do ato administrativo sancionador, por desproporcional, e não dizer qual deverá ser o ato a ser praticado pela Administração. Caberá ao administrador, levando em conta os limites do ordenamento jurídico, editar novo ato que substitua o anterior, se possível. É o princípio da separação de poderes impondo essa conduta restritiva, impedindo que haja a substituição do administrador militar pelo juiz da causa.

Por fim, outra especificidade que pode comprometer a eficácia da ferramenta do controle jurisdicional é a morosidade. A violação dos deveres militares exige uma rápida e eficaz ação do Comandante, de forma a recompor a disciplina onde ela foi, em algum momento, violada e o Poder Judiciário não pode ser o responsável por atrasos nesse processo. Se a resposta do Poder Judiciário acerca da legitimidade da sanção disciplinar militar aplicada não for célere, restará comprometido todo o sistema disciplinar militar e o próprio funcionamento das Forças Armadas nas suas missões constitucionalmente definidas.

Nesse contexto, defende-se a ampliação da competência da Justiça Militar da União, com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 358/2005, que prevê a competência da Justiça Militar da União para julgar as ações que versem sobre punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas, uma vez que a Justiça Castrense tem melhores condições para dar solução às lides com a celeridade que a situação exige, sendo a alteração da competência proposta na PEC nº 358/2005, portanto, uma proposição positiva para o aperfeiçoamento do *modus operandi* da revisão judicial da sanção disciplinar militar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. São Paulo: Forense, 2010.

ALBECHE, Thiago Sólton Gonçalves. Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade. **Revista do Direito**, Uruguaiana, v. 3, n. 3, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVES, Alberto Bento; MELLO FILHO, Paschoal Mauro Braga. O *Habeas Corpus* nas Punições Disciplinares Militares: uma questão controvertida. In: COSTA, Ilton Garcia; RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João (Coord.). **Direito Militar, Doutrina e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 483-499.

ARRUDA, João Rodrigues, **O uso político das forças armadas e outras questões militares**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: da Simple Transgressão ao Processo Administrativo**. Curitiba: Juruá, 2012.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 1, nº 215, jan./mar. 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BARAK, Aharon. **Proportionality: constitutional rights and their limitations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

\_\_\_\_\_. **The Judge in a Democracy**. Princeton: Princeton University Press, 2006.

BARBOZA JÚNIOR, José Cláudio Marques. O princípio da proporcionalidade como substrato do Estado de Direito. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, ano 14, n. 71, p. 274-286, nov./dez. 2006.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). **A Nova Interpretação Constitucional – Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BIERRENBACH, Flávio F. da Cunha. A Justiça Militar e o Estado de Direito Democrático. In: COSTA, Ilton Garcia; RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João (Coord.). **Direito Militar, Doutrina e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 357-361.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever da proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 77-113, abr./jun. 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975. Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, [S.I.], p. 12.609, 23 set. 1975.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983. Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, [S.I.], p. 13.249, 27 jul. 1983.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004. Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano CXXI, n. 137, p. 1, 19 jul. 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano CXXXIX, n. 165, p. 5-13, 27 ago. 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o estatuto dos militares. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, [S.I.], p. 24.777, 11 dez. 1980.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998. Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano CXXXVI, n. 44, p. 1, 06 mar. 1998.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 358/2005. **Senado Federal – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D30033F70863B8D4F387E5FB2B86E7FB.node1?codteor=261223&filename=PEC+358/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D30033F70863B8D4F387E5FB2B86E7FB.node1?codteor=261223&filename=PEC+358/2005). Acesso em 27 maio 2013.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 28.823 - MS(2009/0026608-5), Brasília, DF, 15 maio 2012. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**: Brasília, DF, 26 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus* nº 2001.01.033623-0, Brasília, DF, 05 jun. 2001. **Diário de Justiça**: n. 119-E, p. 538, 28 jun. 2001.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus* nº 2001.01.033592-7, Brasília, DF, 22 fev. 2001. **Diário de Justiça**: n. 53-E, p. 909, 16 mar. 2001.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus* nº 2005.01.034061-0, Brasília, DF, 09 ago. 2005. **Diário de Justiça**: p. 643, 08 set. 2005.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 635.023-DF, Brasília, DF, 13 dez 2011. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**: Brasília, DF, 13 fev 2012.

CAETANO, Marcelo. **Princípios Fundamentais do Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CALIENDO, Paulo. Princípios e Regras: acerca do conflito normativo e suas aplicações práticas no direito tributário. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, n. 95, p. 125-155.

CARVALHO, Alexandre Reis de. A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7301>>. Acesso em: 26 set. 2012.

CASSESE, Sabino. Il Diritto Amministrativo e i suoi principi. In: CASSESE, Sabino (Org). **Istituzioni di Diritto Amministrativo**. Milano: Giuffrè Editore, 2012. p. 1-22.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília, 2012. 452 p.

COSTA, José Armando da. **Direito Disciplinar: Temas Substantivos e Processuais**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

\_\_\_\_\_. **Incidência aparente de infrações disciplinares**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

\_\_\_\_\_. Proporcionalidade da punição disciplinar. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 1, nº 09, p. 1185-1192, nov. 2011.

COSTA, Karoline da Silva. O princípio da proporcionalidade como instrumento de controle judicial da discricionariedade administrativa. **Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, João Pessoa, ano IV, n. 07, p. 101-131, jan./jun 2010.

CRISTÓVÃO, José Sérgio da Silva. Direitos Sociais e Controle Jurisdicional de Políticas Públicas – Algumas considerações a partir dos contornos do Estado Constitucional de Direito. **Revista Zênite de Direito Administrativo e LRF – IDAF**, ano X, nº 119, p. 1054-1066, jun. 2010/2011.

DEZAN, Sandro Lúcio. **Ilícito Administrativo Disciplinar: da atipicidade ao devido processo legal substantivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

DI LORENZO, Wambert Gomes. Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial. **Direito & Justiça: Revista da Faculdade de Direito da PUCRS**, Porto Alegre, ano XXVII, vol. 31, n. 1, p. 173-197, jul. 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 7. ed. atualizada por: Gustavo Binenbojm. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FARIAS, Márcia Albuquerque Sampaio. O princípio da proporcionalidade. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, Teresina, p. 158, 2004.

FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca**. Porto Alegre: Notadez, 2008.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Vinculação e Discricionariedade nos Atos Administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 222, p.97-116, 2000.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FREITAS, Juarez. Direito Fundamental à boa administração pública e a constitucionalização das relações administrativas brasileiras. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 12, nº 60, mar./abr. 2010.

\_\_\_\_\_. **Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade objetiva do Estado, Proporcionalidade e Precaução. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 31, ano XXVII, nº 1, p. 11-41, jun. 2005.

GONÇALVES, Maria Denise Abeijon Pereira. A Lei nº 9.614/98: considerações acerca do tiro de destruição de aeronaves consideradas hostis ao Estado. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11373&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11373&revista_caderno=3)>. Acesso em 08 ago. 2012.

GRIMM, Dieter. A dignidade humana é intangível. Tradução de: Eduardo Mendonça. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 5, nºs 19-20, p. 03-15, jul./dez. 2010.

\_\_\_\_\_. Proportionality in Canadian and German Constitutional Jurisprudence. **University of Toronto Law Journal**, Toronto, v. 57, n. 2, p. 383-397, 2007.

HILLMAN, Elizabeth Lutes. The 'Good Soldier' Defense: Character Evidence and Military Rank at Court-Martial. In: FIDELL, Eugene R.; SULLIVAN, Dwight H. (Org.). **Evolving Military Justice**. Annapolis: Naval Institute Press, 2002. p. 64-80.

HEUSELER, Elbert da Cruz. **Processo Administrativo Disciplinar Comum e Militar à luz dos princípios constitucionais e da Lei nº 9.784 de 1999**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

JESUS FILHO, Felisberto Cerqueira de. Necessidade ou não da previsão de sanções disciplinares privativas de liberdade. **Jus Militar**, [S.l.], 02 nov. 2010. Disponível em: <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/artigo-fcjr\(1\).pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/artigo-fcjr(1).pdf)>. Acesso em: 07 mar. 2012.

JIMÉNEZ, J. Manuel Trayter; AGUADO I CUDOLÁ, Vicenç. **Derecho Administrativo Sancionador: Materiales**. Barcelona: Cedecs Editorial S.L., 1995.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KLATT, Matthias; MEISTER, Moritz. **The Constitutional Structure of Proportionality**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

LEITÃO, Vítor Manuel Matos. A Disciplina Militar como elemento essencial do funcionamento regular das Forças Armadas. **Instituto de Estudos Superiores Militares**, Lisboa, 2011. Disponível em <<http://comum.rcaap.pt/handle/123456789/1129>>. Acesso em: 22 Ago 2012.

LESSA, Sebastião José. **Temas práticos de Direito Administrativo Disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

LIMBERGER, Têmis. Agências administrativas independentes no direito comparado – uma contribuição ao Projeto de Lei nº 3.347/2004. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, vol. 30, ano XXVI, p. 55-85, 2004/2.

\_\_\_\_\_. Atos da administração lesivos ao patrimônio público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 1993.

MAGGS, Gregory E. Judicial Review of the Manual for Courts-Martial. In: FIDELL, Eugene R.; SULLIVAN, Dwight H. (Org.). **Evolving Military Justice**. Annapolis: Naval Institute Press, 2002. p. 83-115.

MARTINS, Márcio Guimarães. Ampliação da competência da Justiça Militar da União pelo controle jurisdicional das punições disciplinares aplicadas a membros das Forças Armadas. **Jus Militar**, [S.l.], 27 abr. 2010. Disponível em <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/ampliacaodacomp.pdf>>. Acesso em 06 maio 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Judicial**. São Paulo: Malheiros Ltda., 2000.

MELLO, Cláudio Ari. O princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional. **Revista do Direito**, Uruguaiana, v.2, nº 2, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras. **Direito Administrativo Contabilidade e Administração Pública**, n. 03, março 2000.

NOVAES, Fernando Araújo de. O princípio da proporcionalidade nas sanções administrativas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – PCGP**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 7597-7605, jan. 2002.

NUNN, Sam. The fundamental Principles of the Supreme Court's Jurisprudence in Military Cases. In: FIDELL, Eugene R.; SULLIVAN, Dwight H. (Org.). **Evolving Military Justice**. Annapolis: Naval Institute Press, 2002. p. 3-11

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

PASTORE, Alexandro Mariano; RIBEIRO, Márcio de Aguiar. A aplicação do princípio da proporcionalidade no processo administrativo disciplinar. **Revista da CGU/Presidência da República, Controladoria-Geral da União**, Brasília, Ano V, nº 8, p. 8-19, out. 2010.

PEREIRA, Fernando. Direito Administrativo Militar. In: COSTA, Ilton Garcia; RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João (Coord.). **Direito Militar, Doutrina e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 376-383.

PIRES, Luis Manoel Fonseca. **Controle Judicial da Discricionariedade Administrativa: dos Conceitos Jurídicos Indeterminados às Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso de Apelação nº 0002031-63.2009.404.7102, Porto Alegre, RS, 30 nov. 2010. **Diário Eletrônico**: boletim 1326/2010, 07 dez. 2010.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso de Apelação nº 5000826-40.2011.404.7102, Porto Alegre, RS, 12 ago. 2011. **Diário Eletrônico**: [S.I.].

PORTUGAL. Portaria nº 195 do Ministério da Justiça, de 18 de fevereiro de 2005. **Diário da República**, Lisboa, 1 série-B, nº 35, p. 1434, 18 fev. 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

RECIFE. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recurso de Apelação nº 2003.83.00.026317-6, Recife, PE, 04 ago. 2009. **Diário de Justiça**: [S.I.], 21 ago. 2009.

REDECKER, Ana Cláudia. Considerações sobre o princípio da proporcionalidade. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 20, ano XXI, 1999.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recurso de Apelação nº 0005895-89.2008.4.02.5101, Rio de Janeiro, RJ, 30 jan. 2012. **Diário Eletrônico**: BL 21542, 03 fev. 2012.

ROCHA, Luiz Alberto G. S. Estudo sobre o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 400, ano 104, p. 155-177, nov./dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Princípio da razoabilidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 360, ano 98, p. 357-362, mar./abr. 2002.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Limitação dos mandatos legislativos: uma nova visão do contrato social**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

\_\_\_\_\_. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. O recurso no Processo Administrativo Disciplinar à luz do princípio da proporcionalidade e da Lei nº 9.784, de 29.01.1999. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; TAVOLARO, Luiz Antônio (Org.). **Licitações e Contratos Administrativos, uma visão atual à luz dos Tribunais de Contas**. Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 315-326.

ROMAN, Flávio José. O controle da discricionariedade da Administração pelo princípio constitucional da proporcionalidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 17, nº 67, p. 76, abr./jun. 2009.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Ações Judiciais na Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal em face da Emenda Constitucional 45/2004. In: COSTA, Ilton Garcia; RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João (Coord.). **Direito Militar, Doutrina e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 691-702.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

ROTH, Ronaldo João. Primeiros comentários sobre a Reforma Constitucional da Justiça Militar estadual e seus efeitos, e a reforma que depende agora dos operadores do Direito. **Jus Militar**, [S.l.], 18 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/comentariosreforma.pdf>>. Acesso em: 14 maio. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recurso de Apelação nº 0011300-70.2005.4.03.6108, São Paulo, SP, 20 jul. 2012. **Diário Eletrônico**: EP 17611/2012, 03 ago. 2012.

SCHLINK, Bernhard. Proportionality in constitutional law: why everywhere but here? **Duke Journal of Comparative & International Law**, Durham, v. 22:291, p. 291-302, winter 2012.

SCHOLLER, Heinrich. O princípio da proporcionalidade no direito constitucional e administrativo da Alemanha. Tradução de: Ingo Wolfgang Sarlet. **Interesse Público**, São Paulo, ano 1, nº 2, abr./jun. 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Um discurso sobre as ciências**. Porto: Edições Apontamentos, 1987.

STUMM, Raquel Denize. **Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

SUNSTEIN, Cass R. **A Constituição parcial**. Tradução de: Manassés Teixeira Martins e Rafael Triginelli. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009.

SUTER, William K. Foreword. In: FIDELL, Eugene R.; SULLIVAN, Dwight H. (Org.). **Evolving Military Justice**. Annapolis: Naval Institute Press, 2002. p. 9-10.

TESSER, Maria Roseli. **A Competência Cível da Justiça Militar Estadual em decorrência da Emenda Constitucional nº45**. 2005, 58f. Monografia (Curso Avançado de Administração Policial Militar), Porto Alegre, 2005.

VALLE. Vanice Lírio do. Direito fundamental à boa administração, políticas públicas eficientes e a prevenção do desgoverno. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 10, n. 48, mar./abr. 2008.